

tadoria. Não vejo como negar o pedido, que tem amparo legal, inclusive (preceitos citados).

Dispensou-me de entrar no exame das nuances que o problema poderia envolver, como contagem de tempo de serviço público antes e depois de 1939; contagem à luz das regras estatutárias (Decretos-leis ns. 1.713, 3.770 e Lei n.º 880): lei que rege a aposentadoria, etc., porque o que me vale, para este voto, é que o recorrente prestou o serviço apontado em determinada época e quando a lei vigente o admitia, inclusive para contagem pela metade para fins de aposentadoria.

Dou, pois, provimento ao recurso para os efeitos previstos no item II do art. 200 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aplicável ao Estado da Guanabara por mandamento de sua Constituição.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para que seja averbado, pela metade e para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo recorrente, na forma do que dispõe o item II do art. 200 do Código de Organização Judiciária.*

RECURSO N.º 18/64

Vigência do art. 233 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, derogado mas não abrogado pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 24-10-1960, para aplicação aos casos previstos no parágrafo único do art. 72 da mesma lei.

Aplicabilidade do parágrafo único do art. 233 do Estatuto nas hipóteses a que se reporta o parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, citada.

Processo n.º 1.059.790, de 1962.

Recorrente: Walter Nunes de Souza.

Recorrido: Secretário de Estado de Administração.

Relatora: Cons. Dra. *Odette Toledo*.

Revisor: Cons. Dr. *Carlos Dodsworth Machado*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1964. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *Odette Toledo*, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Conselheira *Odette Toledo*, Relatora :

1. Walter Nunes de Souza, matrícula 39.255, Controlador de Fazenda, nível 22, no processo n.º 1.059.790, de 23-10-1962, alegando perfazer, à data da Lei n.º 14, de 24-10-1960, mais de 10 anos interpolados no exercício de cargos em comissão, destacando um período ininterrupto de 6 anos e 4 dias, “o que lhe outorga os benefícios do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, por força do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960” e “atendendo a que aos servidores amparados pelo art. 233 da Lei n.º 880 foi assegurado o direito à percepção de vencimentos igual ao do mais elevado cargo ocupado em comissão (art. 72 da Lei n.º 14, de 1960)”, requer seja apostilado no Decreto de Provimento o direito de auferir os vencimentos do Padrão 2-C, que corresponde, atualmente, ao de Assistente, exercido pelo requerente na SGA, como documenta a relação anexa.

Proposta pelo Serviço de Documentação, foi lavrada apostila assegurando o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao de Chefe de Serviço de Contrôlo Financeiro da SGF, símbolo 5-C, de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, combinado com o item I do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, a partir de 24-1-1961, visto ter completado, anteriormente, mais de oito anos interpolados de exercício de cargo em comissão.

2. Em 9-1-1963, pelo processo n.º 1.001.877, renova o pedido, com base nos seguintes fundamentos :

- a) Considera revogado o parágrafo único do art. 233;
- b) O art. 72 preceitua que o exercício em comissão referido no art. 233 confere ao servidor direito de perceber vencimento igual ao mais elevado seja qual fôr o período de tempo dentro do qual tenha sido exercido;
- c) O parágrafo único do art. 72 objetivou determinar a passagem de uma situação para a existente no campo do direito do art. 233 que, na espécie, tem, para regular a respectiva aplicação, o art. 72”.

Dito processo recebeu o seguinte despacho: “Mantenho o despacho anterior, uma vez que o parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, como regra transitória, deverá considerar as disposições contidas no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, conforme ficou esclarecido no processo n.º 1.054.848, de 1962 (D.O. de 24-12-1962). Em 18 de fevereiro de 1963. — *Heleno Bueno Corrêa*, Diretor do DPS”.

3. Em 8-4-1963, pede o recorrente revisão do processo, alegando que o DPS, sem abordar os fundamentos jurídicos em que assentou o recurso sôbre a tese de revogação do parágrafo único do art. 233 pelo art. 72, an-

terior, volta a afirmar a subordinação do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, a outro de artigo considerado por êle mesmo revogado.

O requerimento foi indeferido pelo Secretário de Administração, de acôrdo com os pareceres, mantendo o despacho do Diretor do DPS, “uma vez que, consoante ficou esclarecido no processo n.º 1.054.848, de 1962, o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, é de ser considerado na aplicação do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960 (regra transitória)”.

4. Em 22-11-1963, pelo processo n.º 1.043.941, recorre o signatário do despacho da SGA oferecendo os mesmos argumentos, nos seguintes termos :

a) ... “O objetivo do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960 (Dispositivo transitório) foi, tão só, lançar seus beneficiários para o campo de direito do art. 233 do Estatuto dos Funcionários (lei preexistente)”.

b) ... “Se, em 24-1-1961, o precitado art. 233 sofreu modificação ditada pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, segue-se que a mesma abrange quem quer que se encontre ao abrigo do art. 233, citado, antes ou depois dessa data”.

c) “Merece reparo, ainda o equacionamento do problema à luz dos princípios da revogação das Leis. Na espécie, não ocorreu revogação expressa, senão revogação tácita, que somente existe quando a ordem nova é incompatível, às completas, com a ordem antiga”.

Termina solicitando audiência da Procuradoria Geral porque “a matéria se reveste de complexo aspecto jurídico”.

A petição recebeu o seguinte despacho: “De acôrdo com o parecer, indefiro por falta de amparo legal”. Rio, 9 de março de 1964. — *Luiz Pires Leal*, Secretário de Estado de Administração.

5. Em 7-4-1964, em petição s/n, o signatário dirige recurso ao Governador do Estado, considerando o requerimento anterior como pedido de reconsideração. Alinha, como arguições contra o recorrente: retroatividade, revogação e menos de 5 anos no cargo de maior vencimento. Em contestação à primeira, diz que a Lei n.º 14 entrou em vigor a partir de 24-10-1960, a passo que data de 24-1-1961 a validade da apostila. Quanto à segunda diz:

“Outro equívoco do parecerista vem do fato de isolar o parágrafo único do art. 233, como se êle constituísse um dispositivo autônomo quando, em verdade, tal parágrafo está necessariamente relacionado ao art. 233, constituindo uma consequência e um complemento do artigo, na hipótese de a comissão abranger mais de um cargo”.

E continuando: ... “Revogado o art. 233 estaria revogado também o parágrafo único do art. 233, porque o artigo e seu parágrafo têm que ser analisados como um todo, não podendo ser bipartido ou fracionado”.

Quanto à terceira, volta a afirmar a aplicação do art. 72 aos amparados pelo art. 233 da Lei n.º 880, pela revogação do parágrafo único do mesmo art. 233, concluindo que, “nada justifica ou explica que, ao invés de serem reconhecidos aos mesmos servidores os direitos do art. 233, que a lei lhes tornou extensivos, sejam-lhes aplicados os preceitos do parágrafo único do mesmo artigo, dispositivo já revogado, como se demonstrou, e do qual a lei nem sequer cogitou”.

Êste o recurso encaminhado ao Conselho pelo seguinte despacho do Secretário de Estado de Administração, em 4-9-1964: — “Apesar de não aduzir fato nôvo em benefício do que pretende, remeta-se ao Conselho de Recursos Administrativos, última instância administrativa”.

Ê o relatório.

VOTO

A Sra. Conselheira *Odette Toledo*, Relatora — As razões do recorrente são baseadas, principalmente, na revogação do art. 233. Segundo seu raciocínio, “o objetivo do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960 (Dispositivo transitório) foi, tão só, lançar seus beneficiários para o campo de direito do art. 233 do Estatuto dos Funcionários (lei preexistente)”. Mas aí não permanece, pois encontrando a barreira da revogação do artigo, “revogado o art. 233 estaria revogado também o parágrafo único do art. 233, porque, na espécie, o artigo e seu parágrafo têm que ser analisados como um todo, não podendo ser bipartido ou fracionado”, considera aplicável ao caso o art. 72 da Lei citada, “atendendo a que os (aos) servidores amparados pelo art. 233 da Lei n.º 880 foi assegurado o direito à percepção de vencimento igual ao do mais elevado cargo ocupado em comissão (art. 72 da Lei n.º 14, de 1960)”.

As razões da autoridade recorrida têm fundamento no parecer inicial do processo n.º 1.054.848, de 1962, no qual, ao examinar a natureza das regras contidas no art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, “de efeito imediato e geral”, lhe empresta dois efeitos: de aplicação a partir da vigência (Dec.-lei n.º 4.657, de 1942, art. 6.º) e de revogação da lei anterior — art. 233 da Lei n.º 880, de 1956 (Dec.-lei n.º 4.657, de 1942, art. 1.º, § 1.º). A do parágrafo único do mesmo artigo é considerada “de alcance imediato, mas de caráter excepcional e retroativo”.

A orientação normativa sôbre a matéria foi mantida de acôrdo com os pareceres, que concluíram pela aplicação conjugada do parágrafo único do art. 72 e do parágrafo único do art. 233 das Leis ns. 14, de 1960, e 880, de 1956, respectivamente.

Torna-se indispensável a análise dos textos em referência. A lei anterior (art. 233) assegura o “direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão” ao funcionário afastado dêsse cargo depois de 10 anos de exercício ininterrupto ou 15 interpo-

lados, disciplinando, no parágrafo único, a concessão da vantagem, quando vários os cargos ocupados.

A lei posterior (art. 72) “confere ao servidor direito de perceber vencimento igual ao do mais elevado que tenha ocupado” pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo, superior a 10 anos, ou períodos interrompidos superiores a 15 anos. No parágrafo único do mesmo artigo considera dois casos (servidores que, antes da Lei n.º 880, “tinham mais de 10 anos ininterruptos ou 15 interpolados em cargos em comissão” e os “atuais ocupantes”, que ao ser sancionada a Lei, “estiverem investidos em cargos de provimento em comissão há mais de cinco anos ou oito interpolados”), para assegurar a êsses “os direitos previstos no art. 233 da lei anterior”.

A lei nova prevê, assim, três hipóteses :

1.º — De aplicação do art. 72, preenchida a condição necessária e suficiente de 10 anos contínuos ou 15 interpolados;

2.º e 3.º — De aplicação do art. 233, regra anterior, nos casos especiais que discrimina no parágrafo único do mesmo art. 72.

Ambos os artigos são aplicáveis na forma determinada pela lei nova, a qual, ao regular a matéria, se reporta, expressamente, à lei antiga.

Assim sendo, parece-nos que a invocada revogação do art. 233 há que ser tomada, no sentido jurídico, como derrogação e não como abrogação. E aí temos uma distinção de relevância. Em verdade, como considerar revogada, no sentido comum, uma regra à qual a própria lei revogatória se reporta, determinando, expressamente, os casos de sua aplicação? Na realidade, a lei nova retirou da anterior o caso previsto de “10 anos ininterruptos ou 15 interpolados” para dar aos servidores em tais condições novo tratamento, sem maiores indagações. Mas por acaso, torna-se-ia vazio o art. 233 pela nova lei? Não, porque o parágrafo único da mesma norma tratou de dar-lhe novo conteúdo, classificando duas hipóteses, não cogitadas anteriormente, para aplicação a partir da vigência da nova lei.

A lei nova ditou as regras para o futuro (art. 72) e no parágrafo único tornou beneficiários da lei antiga servidores que, no passado, satisfizeram condições determinadas por essa mesma lei e no presente, isto é, ao ser sancionada a Lei, “os atuais ocupantes” que estivessem “investidos em cargos de provimento em comissão há mais de 5 anos ou 8 interpolados”.

A nova lei substituiu, de forma expressa e não tácita, uma hipótese por duas outras: um grupo determinado de funcionários é retirado de seu âmbito, mas, em compensação, outros dois virão servir-se da regra primitiva estatuída para auferir os benefícios nela prescritos.

Não há necessidade de “exumações” ou “ressurreições” porque a norma continua viva, alterado apenas o endereçamento dela para outras situações. E aí se configura a derrogação unicamente para um caso, deslocado êste para a esfera do art. 72.

A vigência do art. 233, explícita para os dois casos previstos no parágrafo único do art. 72 acarreta, sem sombra de dúvida, a aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, visto como, segundo a argumentação do

próprio recorrente, “o artigo e seu parágrafo têm que ser analisados como um todo, não podendo ser bipartido ou fracionado”. E uma vez lançado o beneficiário “para o campo do direito do art. 233 do Estatuto dos Funcionários”, ainda conforme as expressões do signatário do recurso, não se faz necessário sair dêle, pois aí se encontra evidente e insofismável a disciplina do caso ou seja, “para a concessão da vantagem”, quando vários os cargos ocupados no período considerado.

Ressalte-se, ainda, a equanimidade da Lei. O escalonamento de benefícios obedece à proporcionalidade do tempo de exercício conferindo a cada qual seu quinhão :

a) 10 anos ininterruptos ou 15 interpolados — direito imediato de perceber vencimento igual ao do mais elevado que tenha ocupado (art. 72);

b) 10 anos ininterruptos ou 15 interpolados, anteriormente à lei antiga — ou 5 anos contínuos ou 8 interpolados excepcionalmente para aquêles que estavam investidos no cargo em comissão — direito de continuar a perceber o vencimento correspondente (art. 233), complementando-se com o parágrafo: considerado o cargo ocupado por mais tempo ou o cargo de maior vencimento caso a permanência neste tenha sido igual ou superior a cinco anos.

Não está aí, através de uma simples consolidação de textos, um todo harmônico, de sentido coerente, de resultado claro, aplicável sem absurdos, como manda HAROLDO VALADÃO, o mestre citado? E não está expressa no texto, cada hipótese, “sem a menor dificuldade para a sua execução”? *In claris, cessat interpretatio...* E ainda, como doutrina MAXIMILIANO, o mestre da hermenêutica: *Revogações não se presumem... a Lei não contém palavras inúteis...* como seria o caso da menção do art. 233, se não se aplicasse o texto anterior, para prevalecer, tão somente, o estabelecido no art. 72, *in fine*, em qualquer hipótese.

Mas pergunta-se: o servidor beneficiado pelo art. 233 do Estatuto na forma do determinado no parágrafo único do art. 72, não fará jus às vantagens do art. 72 da citada Lei n.º 14? Sim, mas ao preencher a exigência especificada no mesmo artigo — 10 anos ininterruptos ou 15 interpolados. Assim, aquêlé que contar 5 contínuos perfará o tempo em mais um lustro e o que tiver 8 interpolados, terá que cumprir “outros sete anos” de exercício de cargo em comissão ou função gratificada. Qualquer que seja o símbolo do cargo ou função, findo o período que lhe dará direito a classificação no caso previsto no art. 72, estará assegurada a atribuição de vencimento igual ao do mais elevado que tenha ocupado. Não importa a relevância do cargo nem a excelência dos serviços prestados, pois conta apenas o tempo de exercício, condição indispensável e suficiente.

No caso em pauta, tendo o recorrente mais de 10 anos interpolados, não vier a exercer cargo mais alto no interregno exigível de 15 anos,

contará os 10 meses de Assistente, que valerão, no cômputo geral, para a pleiteada adjudicação dos vencimentos correspondentes.

Voto, assim, contra o provimento.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.*

Votaram com a Relatora os Srs. Conselheiros *Murillo Navarro Pereira, Carlos Dodsworth* (Revisor) e *Oswaldo Alves de Mattos*, abstendo-se de votar a Conselheira *Maria Bomfim*, em virtude de parecer anterior dado no processo, na qualidade de Chefe do Serviço Legal.

RECURSO N.º 55/64

Técnico de Seguros. — Aplicação do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962, para efeito de readaptação. Nos casos de readaptação processada após o advento da Lei n.º 276, de 1962, deve o processo respectivo ser encaminhado ao Governador para anulação. Na hipótese "sub judice", deve ainda o processo ser apreciado pela ACCC para o efeito de readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguros.

Processo n.º 1.313.067, de 1964.

Recorrentes: Cora Augusto e outros.

Recorridos: Presidente do IPEG.

Relatora: Cons. Dra. *Maria Bomfim*.

Revisora: Cons. Dra. *Odette Toledo*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por maioria de votos, remeter o processo ao Senhor Governador, nos termos do voto da Revisora.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1965. — *Carlos Dodsworth Machado*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho. — *Odette Toledo*, Relatora para Acórdão.

RELATÓRIO

A Sra. Conselheira *Maria Bomfim*, Relatora — Trata o processo número 01-307.126, de 1964, da aplicação do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962, que dispõe :

“Art. 35 — Os Técnicos de Seguros passam a denominar-se Controladores de Seguros, mantida a paridade de função, sendo-lhes atribuído o Padrão C-3”.

Decidiu o Presidente do IPEG, por despacho de 15-4-1964, que a concessão do benefício era restrita aos Técnicos existentes à data da Lei n.º 276, de 1962.

Inconformados, os detentores dos mesmos cargos, readaptados em data posterior à de vigência do referido diploma legal, pediram reconsideração do despacho mencionado. Ouvido, o ADP se pronunciou contrariamente à pretensão apresentada. Devolvido à autarquia, o Chefe de Divisão de Administração Geral apresentou algumas ponderações quanto à situação de fato em que se encontram os peticionários, propondo extensão do benefício a todos e a extinção da classe na Parte Permanente.

Antes de um pronunciamento final, a autoridade a quem é requerida a consideração do despacho solicita seja o caso reexaminado pelo órgão adequado, atendendo-se às ponderações da Divisão de Administração Geral.

O Sr. Secretário de Estado de Administração encaminhou o pedido ao ACRA, para julgamento da controvérsia.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

A Sra. Conselheira *Maria Bomfim*, Relatora — Impõe-se seja transcrita, de início, a excelente explicação que nos dá o ilustre Diretor da ADC sobre a posição de cargos permanentes e a serem extintos ou transformados, dentro da sistemática de classificação de cargos adotada pelo Estado :

“Inicialmente, devemos lembrar que o Plano de Classificação de Cargos da Administração Centralizada, instituído pela Lei n.º 14, de 1960, como o do IPEG, que à mesma Lei se cinge, estabelece, no Anexo I, o esquema dos “Quadros de Servidores do Poder Executivo do Estado da Guanabara”.

Esses quadros são assim divididos :

— Quadro I, subdividido em Parte I, relativa aos cargos de Provimento em Comissão e Parte II, referente às funções gratificadas.